



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-2831/2015

Assunto: ESTHER FELIPE GONÇALVES_AÇÃO TRABALHISTA_1500-33.2015.5.10.0015

Interessado: ESTHER FELIPE GONÇALVES

Relator: Eng. Agr. Evandro José Martins

DECISÃO CD Nº 19/2019

EMENTA: Acata o Despacho SUJUD [0151611](#) e determina providências.

O Conselho Diretor, por ocasião da 1ª Reunião Ordinária, realizada no dia 06 de fevereiro de 2019, em Brasília-DF, na Sede do Confea, e

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 2831/2015, relativo a reclamatória trabalhista movida pela empregada Esther Felipe Gonçalves em desfavor do Confea, tendo por objeto da ação a condenação em pecúnia do Confea por desvio de função da empregada, durante os exercícios 2012 a 2015.

Considerando que por meio do Despacho SUJUD [0151611](#) a Subprocuradoria Judicial apresentou as seguintes informações à Procuradoria Jurídica do Confea:

Senhor Procurador Chefe, trata-se de reclamatória trabalhista movida pela empregada Esther Felipe Gonçalves em desfavor do Confea. O objeto da ação se refere à condenação em pecúnia do Confea por desvio de função ascendente - atividade de nível superior -, por assistente, no período de 01/03/2012 até 01/10/2015, exceto no período de 10/06/2013 a 19/12/2013. Vide petição inicial às fls. 05/15.

Alegou a reclamante que desenvolveu no período reivindicado atividades típicas do cargo de analista-contador, de nível superior. Nada obstante seu cargo de origem ser técnico em contabilidade de nível médio. Apontou como paradigma o senhor Willian Paz, analista contemporâneo à reclamante, quanto ao ingresso no Confea.

Em primeira instância, a reclamatória foi julgada improcedente por falta de provas, vide sentença às fls. 38/44. Entretanto, analisando o recurso ordinário da reclamante o TRT10ª reformou a sentença e deu provimento ao pedido da reclamante. Vide acórdão às fls. 66/70 e 78/80.

Às fls. 82/85 esta SUJUD recomendou que não recorre-se da decisão de segunda instância, bem como envidasse esforço para a composição de acordo, tendo em vista os argumentos colocados na manifestação, sobretudo a ventlada impossibilidade de revolvimento de fatos e provas na terceira instância, conforme entendimento sumulado do TST, verbete n. 126.

Nada obstante, deliberando sobre a manifestação jurídica, o Conselho Diretor, nos termos da decisão CD n. 224/2017 (fl. 86), determinou à PROJ que aviasse recurso contra a decisão.

Em razão da decisão administrativa do CD, a SUJUD interpôs recurso de revista contra o acórdão do TRT, o qual foi negado seguimento peal presidência do TRT, contra esta decisão a SUJUD interpôs outro recurso de Agravo de Instrumento para destrancar o recurso, contudo, o ministro relator negou provimento ao recurso. E ainda advertiu ao fim da decisão a possibilidade de aplicação de multa em razão da interposição de outro recurso, segundo ele, manifestamente inadmissível ou improcedente.

Em resumo, é o presente para cientificar esta chefia do histórico processual. E concluir pela não interposição de outro recurso contra a decisão do ministro relator. Isto porque, em nosso juízo, é certo que não há possibilidade de êxito. Ademais, considerando a advertência expressa do ministro relator na decisão [0149296](#), é altíssima a possibilidade de aplicação de multa em desfavor do Confea.

Considerando que por meio do Despacho SUJUD [0154178](#) a Procuradoria Jurídica do Confea encaminhou os autos à Chefia de Gabinete do Confea, nos seguintes termos:

Tendo em vista o Despacho exarado pelo Subprocurador Chefe ([0151611](#)), que acompanho na integralidade quanto à não interposição de recurso no caso em apreço, deve-se aguardar o trânsito em julgado para cumprimento da sentença.

Todavia, considerando que haverá necessidade de levantamento de informações e cálculos judiciais para subsidiar a defesa do Confea no momento da liquidação da sentença, solicitamos a designação de profissional da área contábil para, desde já, iniciar o levantamento das informações necessárias e a elaboração de cálculos das diferenças reconhecidas no Acórdão exarado pela 2ª Turma do TRT10 em favor da empregada Esther Felipe Gonçalves.

Considerando que por meio do Despacho GABI [0155876](#) a Chefia de Gabinete do Confea encaminhou os autos à Controladoria - CONT, com vistas a subsidiar a Procuradoria Jurídica na defesa do Confea no momento da liquidação da sentença, bem como submeteu o assunto ao Conselho Diretor e Presidência deste Federal;

DECIDIU por unanimidade:

1. Acatar o Despacho SUJUD [0151611](#), no sentido de determinar à Procuradoria Jurídica do Confea a não interposição de outro recurso contra a decisão do ministro relator;
2. Determinar à GRH que designe profissional para o levantamento de informações necessárias, bem como para a elaboração de cálculos das diferenças reconhecidas no Acórdão exarado pela 2ª Turma do TRT10, consoante o Despacho SUJUD [0154178](#); e
3. Encaminhar os autos à Chefia de Gabinete do Confea, para conhecimento e providências decorrentes,

Presidiu a sessão o **Eng. Civ. Joel Krüger**. Presentes o Vice-Presidente Eng. Eletric. **Edson Alves Delgado** e os Diretores Eng. Agr. **Evandro José Martins**, Eng. Civ. **Ricardo Augusto Melo de Araújo**, Eng. Mec. **Ronald do Monte Santos** e Eng. Prod. Mec. **Zerisson de Oliveira Neto**. Ausente justificadamente o Diretor Eng. Civ. **Osmar Barros Junior**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 08/02/2019, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0164526** e o código CRC **4C72C4A6**.



Referência: Processo nº CF-2831/2015

SEI nº 0164526

Criado por flavio, versão 5 por flavio em 07/02/2019 16:43:06.